



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 617423/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 508/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades no cumprimento de normas contratuais. Atribuições do fiscal de contrato e do gestor do contrato. Responsabilidade pelas irregularidades. Conhecimento e improvimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de recurso de revista interposto por **Walace Marcelo Fagundes** (peça 183) e por **Erivelton Lourenço Fernandes** (peça 185), em face do Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara (peça 179), que por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 42.935/18, nos seguintes termos (grifado no original):

I – Julgar pela **procedência parcial** do objeto da presente Tomada de Contas,
i. julgando **irregulares os Achados n.º 01, 02, 03 e 05**, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC nº 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Antônio Benedito Fenelon (prefeito municipal à época), WALACE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARCELO FAGUNDES (gestor do contrato), Andreo Maykon de Souza (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES fiscal “informal” do contrato a partir de ago/2016), e da empresa contratada Celestino Poitevin Neto – ME;

ii. julgando **regulares os Achados n.º 04, 06, 07 e 08**, nos termos da fundamentação acima;

II - aplicar a multa do art. 87, inciso V, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos seguintes responsáveis:

i. por 2 (duas) vezes ao Sr. WALACE MARCELO FAGUNDES (gestor de contrato), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01); e por não providenciado o integral cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com chips de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02); ii. por uma vez ao Sr. ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (fiscal “informal” do contrato a partir de ago/2016), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01);

iii. por uma vez à empresa contratada CELESTINO POITEVIN NETO – ME, por não ter dado o cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com pacote de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

iv. por uma vez ao Sr. ANDREO MAYKON DE SOUZA (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), por se omitir no dever de reivindicar junto à empresa a reposição imediata dos aparelhos danificados, referente a cerca de 15 tablets entre dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 (Achado n.º 03);

v. por uma vez ao Sr. ANTÔNIO BENEDITO FENELON (prefeito municipal à época), pela conduta omissiva no cumprimento do dever de nomeação formal dos fiscais do Contrato n.º 206/2014 (Achado n.º 05);

III - recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de São José dos Pinhais para que, na medida de suas competências, aprimorem seus mecanismos de fiscalização contratuais e atendam à obrigação de nomeação formal dos Gestores e Fiscais dos contratos, nos termos do art. 117, § 1º a 4º da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O recorrente **Walace Marcelo Fagundes** (peça 183), relata que foi responsabilizado nos achados n.º 01 e 02 na decisão da Tomada de Contas Extraordinária supra, e as impropriedades foram descritas da seguinte forma: *“(1) tablets danificados sem reposição desde 01/01/2016, contrariando a previsão do Pregão Presencial n.º 250/2014 de que, em caso de defeito, os equipamentos deveriam ser repostos em 48 horas, sem custo adicional ao Município, além de possuírem seguro para o caso de quebra, arbitrando o dano em R\$ 116.640,00, relativos a 6 tablets danificados que não foram repostos; (2) tablets sem chip de dados, visto que não puderam ser utilizados ao menos 8 equipamentos de janeiro/maio/ 2017, e 7 de junho/setembro/2017, arbitrando o dano ao erário em R\$ 110.160,00;”* (peça 183, fls. 1/2).

Em sua peça recursal sustenta, em síntese, que o Acórdão recorrido afastou a preliminar de mérito que pleiteava a citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico o que, em seu entendimento, é equivocado, pois a citação não se prestava apenas à aplicação de sanções, mas ao esclarecimento dos fatos e a busca pela verdade material, com impacto na aferição de responsabilidade do recorrente.

Destaca que não tinha o dever legal de sanar o problema da existência de tablets sem chip de dados (Achado n.º 02), porque não detinha competência direta para tanto. Assim, reforça a necessidade da citação da Chefe de Divisão, para prestar os esclarecimentos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto ao mérito do primeiro achado, alega o Recorrente que não houve ato ilegal que enseje na aplicação de duas multas, por entender que: *“O acórdão não considera como causa excludente de responsabilidade o argumento de que a apuração dos fatos em processos administrativos foi causa razoável para justificar a conduta do recorrente de esperar o desfecho do procedimento. Portanto,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não é que o recorrente não agiu, mas achou que era razoável aguardar a apuração e mais, a orientação dos superiores foi exatamente essa de aguardar as apurações” (peça 183, fl. 5).

Sustenta que de um lado, a empresa fornecedora tinha obrigações legais de reposição, mas diante da suspeita de uso inadequado dos equipamentos, impôs a apuração de responsabilidades.

Ressalta que não deixou de agir, mas diante da existência de um processo administrativo para apurar responsabilidades, foi conduzido ao entendimento de que deveria esperar o desfecho da apuração, não tendo nenhuma ingerência sobre o tempo de apuração, de modo que, no entendimento do Recorrente, é ilegal e descabida esta vinculação para fins de aplicação de multa (Achado n.º 01).

Deste modo, requer o afastamento total de sua responsabilidade ao pagamento de duas multas ou, sucessivamente, lhe seja reduzida uma delas, pela absoluta falta de ingerência na demora do transcurso do processo administrativo.

Quanto ao segundo achado, alega que o mesmo argumento utilizado no Acórdão recorrido a fim de afastar a responsabilidade do fiscal do contrato, poderia ser utilizada para afastar a responsabilidade do gestor do contrato, considerando que houve o comunicado às autoridades superiores pelo fiscal.

Ainda, sustenta que em nenhum momento se comprovou que o gestor tomou conhecimento dos fatos e não agiu.

Destaca que o tipo de irregularidade analisada não se tratava de fato de fácil constatação, sendo necessário que o fiscal que acompanhava a efetiva realização dos serviços formalizasse a comunicação de irregularidade para que o gestor pudesse agir.

Por fim, quanto a esse item, o Recorrente requer o afastamento de sua responsabilidade.

Por sua vez, o Recorrente **Erivelton Lourenço Fernandes** (peça 185), relata que foi responsabilizado no Achado n.º 01, pois compreendido que foi intitulado como fiscal “informal” do Contrato n.º 206/2014, a partir de agosto de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo responsável por não ter providenciado a reposição de 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017.

Sustenta que jamais exerceu qualquer papel com poderes inerentes à atribuição de Fiscal do Contrato, inclusive sendo isentado de qualquer responsabilidade quanto à Execução do Contrato n.º 206/2014, em apuração própria instaurada pelo Município de São José dos Pinhais, conforme se verifica da decisão do Processo Administrativo Disciplinar, no qual houve o reconhecimento da impossibilidade do Recorrente atuar como Fiscal do Contrato por sequer preencher as diretrizes para este fim.

A fim de comprovar o alegado, o Recorrente colacionou prints do Processo Administrativo n.º 024/2018 em sua exordial (peça 183, fls. 9/11).

Em sua peça recursal sustenta, em relação ao primeiro achado, que é Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de São José dos Pinhais, com capacitação para o exercício de suas funções. Desde o seu ingresso nos quadros da Guarda Municipal, em duas oportunidades ocupou funções administrativas dentro da Secretaria de Segurança Pública, como Chefe de Divisão de Monitoramento e Comunicação (peça 185, fl. 5).

Ressalta que por conta das atribuições legalmente instituídas ao seu cargo, é que o Recorrente teve acesso e contato direto ao objeto e execução do Contrato n.º 206/2014, eis que os bens adquiridos através daquele Contrato foram destinados à Secretaria de Segurança Pública. Era sua atribuição legal acompanhar a execução daquele contrato dentro da sua divisão funcional.

Sustenta que: *“A tese entoada pelo Acórdão, data vênia, é absurda. Admitir que Erivelton Lourenço Fernandes seja considerado “Fiscal Informal” do contrato pelo simples fato de que, como Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação, e por força de expressa previsão legal de seu cargo, promovia o acompanhamento da execução física e financeira do contrato 206/2014, seria o mesmo que, seguindo o mesmo raciocínio, considerá-lo automaticamente como fiscal de todos os contratos cuja execução física tenha ocorrido no âmbito de sua divisão!!!”* (peça 185, fl. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enfatiza que jamais foi Fiscal, nem formal, nem informal, do Contrato 206/2014, eis que jamais foi convidado, convocado, nomeado, cientificado ou aceitou referido encargo, assim como jamais teve autoridade, autonomia, independência ou isenção para poder fiscalizar o referido Contrato, nem tampouco lhe foram outorgados poderes para tal, participando apenas de sua execução física por conta de suas atribuições legalmente instituídas no exercício da função gratificada de chefia que exerceu junto à Divisão de Monitoramento e Comunicação.

Assim, defende a sua total ausência de responsabilidade pelos fatos apontados no Achado nº 01, de modo que pede pelo afastamento das penalidades aplicadas.

Por meio do Despacho n.º 1.333/24 (peça 186), o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu os recursos de revista interpostos por Wallace Marcelo Fagundes e por Erivelton Lourenço Fernandes.

Ato seguinte, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** apresentou a Instrução n.º 5.788/24 (peça 192), opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, tendo em vista a falta de novos elementos comprobatórios capazes de modificar a decisão do acórdão.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1.317/24 (peça 193), corroborou com o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

a) Das razões recursais de Wallace Marcelo Fagundes

Em sede preliminar o recorrente alega que o Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara (peça 179) afastou a citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico **Regiane Paraizo Lima** – em face da ocorrência de prescrição – sustentando, no seu entendimento, que a citação da servidora não subsidiaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apenas a aplicação de sanções, mas também o esclarecimento dos fatos, tendo impacto na aferição da sua responsabilidade.

Quanto a este ponto da argumentação, urge salientar que a decisão contida no acórdão está suficientemente instruída e fundamentada, de modo que não há que se falar na citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico, haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26¹, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita em relação a essa servidora.

Convém destacar ainda, que os fatos nestes autos analisados ocorreram entre os anos de 2014 e 2017, de forma que não entendo como produtivo sua inclusão e manifestação no processo, passados mais de 08 (oito) anos da ocorrência da irregularidade.

Outrossim, o recorrente não apresentou elementos e provas suficientes para justificar de que forma a citação de **Regiane** poderia influenciar na aferição de sua responsabilidade. Nesse sentido, cabe ressaltar que a servidora não era a única responsável pela fiscalização dos contratos durante o período objeto de análise. Sendo assim, o argumento de que a citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico é essencial para o esclarecimento do caso fica enfraquecido.

Posteriormente, argumentou o recorrente quanto ao Achado n.º 1 – Tablets danificados sem reposição – que não praticou ato ilegal que enseje na aplicação de duas multas, isso porque, não teria deixado de agir. Explicou que diante da existência de um processo administrativo para apurar responsabilidades teria sido conduzido ao entendimento de que deveria esperar o desfecho da apuração.

Em relação ao Achado n.º 1, toda matéria de defesa utilizada pelo recorrente foi abordada no Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara (peça 179), de maneira que os próprios fundamentos da decisão são suficientes para afastar as alegações do recorrente:

Ademais, no caso de furto, roubo ou quebra do equipamento, a empresa estava obrigada a oferecer um seguro que deveria ser acionado, sendo que os equipamentos eram segurados justamente para garantir sua reposição pela

¹ Prejulgado n.º 26 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acesso em: 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/8/pdf/00378715.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratada, sendo injustificada a averiguação de responsabilidade com objetivo de que os servidores pagassem pelo conserto do bem, ***“até mesmo porque, após o encerramento da Visita Técnica, os tablets foram trocados pela Empresa contratada ainda que não tenha sido conclusivo o procedimento administrativo que buscava determinar a responsabilidade dos Guardas Municipais”*** (Instrução n.º 3980/22 - CGM).

A este respeito, a Unidade Técnica apurou que no dia 6 de março de 2018, após a instauração do presente procedimento, o Município de São José dos Pinhais (peça 94) solicitou a troca dos tablets, razão pela qual, **em 13 de março de 2018, a Empresa contratada entregou aparelhos novos (peça 99), levando apenas 7 dias para fornecê-los.**

Portanto, diferentemente do que fora afirmado pela Municipalidade, e ratificando as conclusões da Unidade Técnica, **tem-se que o trabalho da Guarda Municipal foi prejudicado pela falta de tablets**, sendo que no ano de 2017 ao menos 6 equipamentos não puderam ser utilizados, pois se encontravam quebrados e não foram substituídos pela Empresa contratada.

Esta situação também ocorreu em 2015, conforme informado pelo Coordenador do Almoxarifado, através do Memorando n.º 166/2015 (peça 30):

(...)

Em suas defesas, os gestores e fiscais do Contrato (peças 89 e 106) demonstraram que estavam cientes das irregularidades acima indicadas, entretanto, buscaram se eximir de responsabilidade ao argumento de que não lhes incumbia se insurgirem contra a decisão da “autoridade competente”, mas somente aguardar a tramitação do procedimento administrativo instaurado.

As teses de defesa, no entanto não merecem prosperar.

Os pareceres técnicos dos autos demonstraram que o gestor e o fiscal do contrato eram os indivíduos que efetivamente acompanharam a execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, observa-se que a própria Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 3980/22 - CGM (peça 117), ponderou que **“o ‘Fiscal informal’ e os Gestores do Contrato buscaram se eximir de responsabilidade pelas irregularidades**, transferindo-a para o Secretário de Segurança, por entenderem ser este quem detinha poderes para intermediar a comunicação entre eles e decidir acerca da execução do contrato”.

Essas alegações, contudo, não são suficientes para afastar a responsabilidade do fiscal informal do contrato e do gestor com relação às irregularidades perpetradas, até mesmo porque eles próprios assumiram, em suas defesas, que tinham ciência das irregularidades envolvendo a avença², de modo que lhes incumbiam apontar as irregularidades e requer a garantia da empresa fornecedora, não tendo os mesmos comprovado que tal decisão caberia exclusivamente ao Secretário de Segurança.³

Depreende-se, portanto, que os argumentos ora formulados neste Recurso de Revista já foram abordados e combatidos por esta Corte, não tendo sido apresentado nenhum novo elemento fático-jurídico capaz de afastar a irregularidade ou a aplicação da multa. Dessa forma, entendo pela manutenção da decisão contida no referido acórdão.

Quanto ao Achado n.º 2 – tablets sem chip de dados – alega o Recorrente que o mesmo argumento utilizado no Acórdão recorrido, para afastar a responsabilidade do fiscal do contrato, pode ser utilizado para afastar a responsabilidade do gestor do contrato, considerando que houve o comunicado às autoridades superiores pelo fiscal.

Entretanto, as duas funções – a de fiscal do contrato e a de gestor do contrato – são diferentes em sua natureza. A atuação do fiscal é limitada na implementação de ações corretivas, enquanto cabe ao gestor a responsabilidade de tomar decisões estratégicas e solucionar questões que possam afetar a execução do contrato.

² Neste sentido, em suas peças contestatórias (peça n.º 89, 104 e 106), informam sua ciência a respeito da falta de tablets, das exigências feitas pela empresa para realizar a troca dos aparelhos, da existência de equipamentos sem chips de internet etc.

³ Acórdão n.º 2.440/24 – Primeira Câmara (peça 179) – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O texto extraído do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos⁴ do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

O gestor de contrato deverá ser designado para gerenciar as relações firmadas com a contratada, mediante coordenação da fiscalização da execução do contrato, da avaliação da qualidade e dos resultados obtidos, bem como de informações atualizadas que viabilizem a tomada de decisão relacionada à manutenção e prorrogação do contrato, a quem caberá, além das incumbências gerais previstas no tópico 1, as seguintes atribuições:

(...)

e) emitir ordens de serviço/fornecimento e **solicitar à contratada a correção de pendências constatadas na execução do contrato;**

(...)

f) **avaliar eventuais atrasos nos prazos de entrega** ou ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto contratado e submetê-las à autoridade superior para deliberação;

g) **receber dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada e pela fiscalização, manifestar-se e dar a eles o encaminhamento devido, centralizando as informações;**

Conforme exposto, está dentro das atribuições do gestor do contrato efetuar a solicitação da correção de pendências pactuadas no contrato. De igual modo, cabe ao gestor estabelecer uma comunicação com a contratada para receber informações e justificativas a respeito das irregularidades na relação contratual.

Dessa forma, levando em consideração a diferença das duas atribuições, a alegação do recorrente de que o mesmo fundamento utilizado para afastar a multa de fiscal do contrato caberia para a função do gestor de contrato não merece prosperar.

⁴ Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 21 jan. 2025. Disponível em: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/AF_manual_gestao_e_fiscalizacao_contratos_2023_v4-3.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a responsabilização de Wallace Marcelo Fagundes pela irregularidade apontada no Achado n.º 2 deve ser mantida. Isso porque, conforme se verifica da leitura dos elementos do Acórdão e das análises técnicas emitidas ao longo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 42.935/18, a decisão ora combatida encontra-se robustamente fundamentada pela decisão do Acórdão n.º 2.440/24 da Primeira Câmara.

Em que pese o acórdão tenha aplicado duas multas ao recorrente, entendo que por se tratar de duas irregularidades referentes ao mesmo fato gerador, qual seja, a inobservância do contrato, é possível a unificação da medida corretiva em apenas 1 (uma) multa, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os referidos princípios se baseiam na ideia de que a sanção aplicada deve ser proporcional à gravidade da infração cometida. Isso significa que a penalidade deve ser adequada, necessária e equilibrada em relação ao ato infracional de que modo que não seja excessiva ou desproporcional.

Portanto, entendo razoável e proporcional o afastamento de uma das multas aplicadas ao recorrente Wallace Marcelo Fagundes, mantendo apenas uma delas, tendo em vista a fundamentação supramencionada.

b) Das razões recursais de Erivelton Lourenço Fernandes

O recorrente informa que jamais foi Fiscal do Contrato n.º 206/2014, pois jamais foi convidado, convocado, nomeado, cientificado ou aceitou referido encargo, assim como jamais teve autoridade para poder fiscalizar o referido Contrato, nem tampouco lhe foram outorgados poderes para tal. Alega que participou apenas de sua execução física por conta de suas atribuições legalmente instituídas no exercício da função gratificada de chefia que exerceu junto à Divisão de Monitoramento e Comunicação.

Em relação as alegações do recorrente, é possível extrair da fundamentação do Acórdão n.º 2440/24 – Primeira Câmara (peça 179), o seguinte documento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item 6: Indicação dos servidores responsáveis pela fiscalização do referido contrato, caso haja outro fiscal, além do gestor Wallace Marcelo Fagundes, citado no Ofício 043/2017 – Departamento de Guarda Municipal

Até Julho de 2016 a fiscalização era feita pelo servidor Guarda Municipal Andreo Maykon de Souza, que ocupava o cargo de Chefe de Divisão de Monitoramento e Comunicação da Guarda Municipal e partir de então passou a ser feita pelo Guarda Municipal servidor Erivelton Lourenço Fernandes, que passou a ocupar o referido cargo.

Seguem em anexo cópias do Contrato 206/2014, Termo Aditivo 232/2015, Termo Aditivo 273/2016 e fotos dos tablets contratados em regime de comodato.


Erivelton Lourenço Fernandes
Chefe da Divisão de Monitoramento e
Comunicação
Secretaria Municipal de Segurança


Wallace Marcelo Fagundes
Departamento de Tecnologia da Informação
Secretaria Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico

Com base neste documento⁵, é possível inferir que a responsabilidade de Erivelton Fernandes no acompanhamento da execução do contrato, decorre de previsão expressa no Decreto Municipal n.º 2.152/2008, que, em seu art. 11, XVII, dispõe: “*promover o acompanhamento da execução física e financeira dos contratos na área de sua atuação*” (peça 11), como bem colocado no referido acórdão.

Portanto, como exposto no documento supramencionado, o Chefe da Divisão de Monitoramento Erivelton Lourenço Fernandes, de fato possui a função de fiscalizar o Contrato n.º 206/2014, o que justifica a sua responsabilização.

Assim, entendo pela manutenção da multa aplicada ao recorrente Erivelton Lourenço Fernandes e pela unificação das multas aplicadas à Wallace Marcelo Fagundes.

III. VOTO

⁵ Peça 5, fl. 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 2.440/24 - Primeira Câmara, apenas em relação ao interessado Wallace Marcelo Fagundes, para o fim de excluir uma das multas do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005⁶ aplicadas em seu desfavor, mantendo apenas 1 (uma) das multas aplicadas no acórdão originário. Quanto ao interessado Erivelton Lourenço Fernandes, mantenho integralmente o teor do Acórdão n.º 2.440/24 - Primeira Câmara, mantendo a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno⁷.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ousou apresentar divergência especificamente com relação ao afastamento uma das multas aplicadas ao Sr. Wallace Marcelo Fagundes, uma vez que as penalidades me parecem absolutamente independentes e decorrentes de infrações distintas, ainda que envolvam o mesmo contrato.

O Achado n.º 01 refere-se ao não cumprimento da obrigação contratual de reposição dos tablets danificados. O contrato estabelecia que, em caso de defeito, os equipamentos deveriam ser substituídos em até 48 horas, sem custos ao Município, o que não ocorreu. O dano observado decorreu da ausência de reposição dos tablets danificados, prejudicando diretamente as atividades da Guarda

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014).

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁷ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, que ficou sem o uso de 6 equipamentos durante o ano de 2017, com impacto em sua atuação.

O Achado nº 02, por sua vez, trata da omissão em fornecer os tablets com chip de dados, impedindo o uso pleno de 8 tablets entre janeiro e maio de 2017 e de 7 tablets entre junho e setembro do mesmo ano. O dano aqui é distinto, pois decorre do fato de os tablets, embora disponíveis fisicamente, não estarem habilitados para realizar as funções contratadas.

Portanto, embora as infrações envolvam tablets fornecidos pela mesma empresa, elas são separáveis, uma vez que cada uma diz respeito a uma falha específica no cumprimento do contrato. Neste contexto, entendo que a imposição de sanções não pode ser anulada ou diminuída quando se trata de infrações distintas, mesmo que envolvam o mesmo objeto contratual. No caso, temos duas infrações autônomas, com danos separados (e até mensurados pelo setor técnico de forma independente).

A imposição de duas multas distintas também se coaduna com o princípio da proporcionalidade. Quando o agente público descumpre o contrato de forma reiterada, como ocorreu no presente caso, com falhas tanto na reposição dos equipamentos danificados quanto no fornecimento adequado para o pleno uso dos tablets, não há que se falar dupla penalização por um mesmo fato gerador. Cada falha deve ser tratada como uma impropriedade distinta, com sanções correspondentes à gravidade de cada uma delas.

Em face do exposto, divirjo do Relator para o fim específico de propor o desprovimento do recurso do Sr. Wallace Marcelo Fagundes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER** os Recursos de Revista interpostos por Walace Marcelo Fagundes e Erivelton Lourenço Fernandes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 2.440/24 - Primeira Câmara, em sua íntegra;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo improvimento e provimento parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁸ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)